



Circular
Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 36/2012
DATA: 09/05/2012

ASSUNTO: *IRC – Limitação dos Benefícios Fiscais em Sede de IRC*

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia Circular nº 04/2012 do nosso Gabinete Fiscal, relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

Circular n.º 4/2012

IRC

LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE DE IRC

1. O artigo 92.º do Código do IRC limita as deduções à colecta relativamente aos benefícios concedidos às entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como às não residentes com estabelecimento estável em território português.

Em virtude dessa limitação, o imposto liquidado, líquido das deduções correspondentes à dupla tributação internacional e das relativas a benefícios fiscais, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º – contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma – e no artigo 75.º – transmissibilidade de prejuízos fiscais em sociedades fundidas, frisando-se que o limite de 90% vigora a partir do exercício de 2011, pois em 2010 foi de 75%, sendo de 60% para os exercícios de 2005 a 2009, conforme a Lei n.º 55-B/2004, de 30.12, que criou esse regime.

2. Esta limitação comporta, porém, algumas exclusões pois não abrange os seguintes benefícios fiscais:
 - a) Os que revistam carácter contratual;
 - b) Os incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), conforme o artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
 - c) Os benefícios fiscais às zonas francas previstas nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e os benefícios que operam por redução de taxas;

Sede: R. Padre Luís Aparício, n.º 11 – 1.º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81
e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, n.º 220 – 3.º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

- d) Os benefícios fiscais em sede de EBF previstos nos artigos seguintes:
- i) 19.º, destinados à criação de emprego;
 - ii) 32.º, relativo a sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR);
 - iii) 42.º, relativo à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Popular de Timor-Leste.
3. Quando foi criada esta limitação ao montante dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta do IRC pela referida Lei nº 55-B/2004 (OE para 2005), o então artigo 86.º do Código enumerava os benefícios fiscais que eram abrangidos por essa limitação, conforme o seu nº 2.

Na nova redacção dada ao actual artigo 92.º pela Lei nº 55-A/2010 (OE para 2011), o seu nº 2 designa os benefícios fiscais que ficam excluídos da limitação, como vimos.

O mesmo vale por dizer que a nova formulação legislativa veio limitar grandemente a dedução à colecta dos demais benefícios fiscais, em prejuízo dos objectivos de natureza económica ou social que estavam na mente do legislador aquando da sua criação, frustrando e desincentivando os sujeitos passivos empreendedores.

4. Na prática, esta limitação obriga à comparação da colecta com benefícios fiscais com a colecta sem esses benefícios. Se dessa comparação resultar uma diferença superior a 10%, haverá que adicionar o excesso à colecta apurada no quadro da autoliquidação do IRC do ano de 2011.

Lisboa, 30 de Abril de 2012